

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 48

01 A 31 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO REFERÊNCIA: 1026867-23.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRESSA RODRIGUES DO CARMO - GO51246-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48. § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/08. REQUISITO ETÁRIO SATISFEITO NO ANO DE 2010. CARÊNCIA MÍNIMA DE 174 MESES. SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. VÍNCULOS URBANOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cleuza Vieira de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, fundada no descumprimento da carência mínima, e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, CPC) quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período vindicado (janeiro/1966 a dezembro/1987) em virtude da ausência de início de prova material.

2. O recurso é próprio e tempestivo, de modo que deve ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Quanto aos períodos de atividade urbana, totalizando 5 anos e 1 mês, abstenho-me de considerações, visto não terem sido objeto de insurgência.

5. A irresignação da autora cinge-se ao pedido de concessão de aposentadoria híbrida com reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de janeiro/1966 a dezembro/1987.

6. Para comprovação da alegada condição de segurada especial no referido período, a recorrente apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) fichas de matrícula escolar da filha nos anos de 1977, 1980 e 1985, informando ocupação de lavradores dos pais; b) declaração de Antônio Vieira Sobrinho, irmão da autora e cessionário dos direitos hereditários sobre a gleba denominada Fazenda Boa Vistinha (Santa Bárbara), município de Joviânia, datada de 16.04.2020, informando que ela trabalhou na propriedade de abril/1969 a dezembro/1985, no cultivo de milho, mandioca, abóbora, e criando galinhas para sua subsistência; c) documentos de registro do referido imóvel.

7. Os documentos apresentados pela recorrente não se prestam como início de prova material para o fim de comprovação de trabalho rural no período de 1966 a 1987. Isso porque os únicos documentos contemporâneos a parte do período são as fichas de matrícula escolar da filha nos anos de 1977, 1980 e 1985, sendo que no referido período a parte tinha endereço urbano. No ano de 1974 a interessada alienou a parte da terra recebida como herança para outro herdeiro e no período anterior a 1974 não há nenhum documento que indique ter sido exercida atividade rural na

propriedade dos genitores. A declaração firmada por seu irmão também não constitui início de prova material porque não é documento contemporâneo ao período de alegado trabalho rural - tendo sido firmada após a data de entrada do requerimento administrativo - e constitui, na verdade, depoimento reduzido a termo, sendo que a jurisprudência não admite reconhecimento de tempo de trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

8. Conforme destacado pelo i. juiz sentenciante:

“A certidão do registro do imóvel denominado "Fazenda Boa Vistinha", parte integrante da Fazenda Santa Bárbara, de propriedade dos genitores da autora, Clarindo Vieira do Carmo e Maria José Vieira, indica averbação de sentença homologatória de formal de partilha, no ano de 1974, segundo a qual a parte autora vendeu seus direitos hereditários sobre as terras para o herdeiro Antonio Vieira Sobrinho, de modo que não constitui início de prova material do exercício de atividade rural pela autora.

A declaração particular firmada pelo proprietário da Fazenda Santa Bárbara, Antonio Vieira Sobrinho também não serve como início de prova material, pois traduz-se em mera declaração - idêntica à prova testemunhal, além do fato de ter sido emitida em abril de 2020, data posterior ao requerimento administrativo do benefício, podendo-se depreender que foi obtida com o intuito único de instruir o pedido da aposentadoria em sede administrativa.

Outrossim, as fichas de matrícula da filha da autora em estabelecimentos de ensino nos anos de 1977, 1980 e 1985, indicando a profissão dos pais como lavradores são apenas frágeis indícios de exercício de atividade rural, já que além de indicar a residência na zona urbana de Joviânia, seu preenchimento é desprovido de qualquer formalidade legal. Portanto, na ausência de outros documentos aptos a constituir início de prova material, as fichas de matrícula, por si só, são insuficientes para demonstrar a condição de rurícola da autora.

Assim, diante da ausência de início de prova material a instruir a inicial, entendo que o processo, nessa parte, deve ser extinto sem resolução do mérito, podendo a autora intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários para comprovar o seu direito, desde que diversos daqueles ora apresentados.”

9. Assim, diante da ausência de início de prova material, correta é a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, podendo a autora, caso reunida prova idônea do alegado trabalho rural, formular novo pedido administrativo ou propor nova ação com vistas ao reconhecimento do direito vindicado.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 de agosto de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1006259-95.2020.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MARIA DAS NEVES MENDES MACIEL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: YUARA LAYS DA SILVA - GO50263-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. ENTENDIMENTOS DA TNU E DO STJ. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA DESDE QUE CONTEMPORÂNEA A UM LAPSO DE FRAÇÃO DO PERÍODO QUE SE PRETENDA VER RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA. TRABALHADORA URBANA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Das Neves Mendes Maciel contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de prova da qualidade de segurada especial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Carência: completou 55 anos em 02/08/2019. Exigência: 180 meses, portanto de agosto/2004 a agosto/2019.

4. Sobre o alegado tempo de trabalho rurícola em regime de economia familiar no período vindicado, a recorrido apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) comprovante de endereço rural, b) CTPS, c) certidão de casamento em que consta profissão do cônjuge como 'mecânico', d) declaração de proprietário de imóvel rural, e) escritura de imóvel rural em nome de terceiro, f) cadastro no sindicato rural e contribuições sindicais, g) prontuário médico, h) notas fiscais, i) foto e l) CNIS da autora.

5. Em julgados recentes a TNU firmou orientação no sentido de que os registros que constam de documentos dotados de fé pública, como certidões de casamento, nascimento e óbito, quando não contemporâneos ao período de carência, exigem a apresentação de documento contemporâneo ao menos a uma fração do lapso de tempo cujo reconhecimento se busca, conforme demonstra o seguinte julgado:

Ementa: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, §3º, DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 149 DO STJ. INADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA ESTE FIM. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE PELO MENOS UM DOCUMENTO REFERENTE AO PERÍODO A SER COMPROVADO. SÚMULA Nº 34 DA TNU. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU – PEDILEF nº 5002179-30.2016.4.04.7009, Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI; Data: 12/12/2018; Data da publicação: 14/12/2018; Fonte da publicação: 14/12/2018)

6. Vale ainda registrar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa questão também já se encontra pacificada, após o julgamento da Pet. nº 7475/PR, cuja ementa de aresto segue transcrita:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE AO MENOS PARCIAL COM O PERÍODO ALMEJADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA. Identificação da Controvérsia. 1. Trata-

se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado contra acórdão exarado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para fazer valer o entendimento de que o início de prova material para comprovação do tempo de serviço de segurado especial não precisaria ser contemporâneo aos fatos alegados. 2. Segundo o acórdão recorrido: "O período de atividade rural, objeto da comprovação colimada, vai de 10-08-74 a 30-06-79. O documento apresentado a título de início de prova material e a certidão de nascimento da parte autora, que nasceu em 10-08-55" (fl. 17). Portanto, o referido documento não é contemporâneo ao período objeto da comprovação colimada. É anterior, em muito, ao início desse período. A questão nuclear não reside na possibilidade, em tese, de aceitação desse tipo de documento como início de prova material, mas na sua contemporaneidade. Ora, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, embora não seja necessária a apresentação de documento para cada período que constitua objeto da comprovação do tempo de serviço colimada, é imprescindível que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea a esse período. Assim, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora, que nasceu em 10.8.1956, enquanto o período laboral que ela pretende provar refere-se ao lapso entre 10.8.1974 a 30.6.1979. Resolução da Tese. 3. É consabido que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em início razoável de prova material, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 4. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015. 5. A decisão impugnada está, portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, já que a parte recorrente apresentou apenas sua certidão de nascimento (10.8.1956) como início de prova material, datada em momento muito anterior ao período de trabalho rural que pretende comprovar (10.8.1974 a 30.6.1979). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência desprovido. (STJ – 1ª Seção; Pet 7475 / PR; PETIÇÃO 2009/0171149-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 09/11/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2016) – Grifamos.

7. Assim os documentos não contemporâneos ao período de carência não constituem início de prova material para comprovação de qualidade de segurado especial. Embora a jurisprudência admite a prova em nome de terceiro, exige que seja valorada com o conjunto probatório para verificação do trabalho rural em regime de economia familiar. A declaração de proprietário rural equivale a depoimento testemunhal reduzido a termo e não constitui início de prova material. Embora haja no processo documentos contemporâneos ao período de carência (agosto de 2004 a agosto de 2019) que comprovem endereço rural e de possível desempenho de atividade laboral

rural, verifica-se que não está demonstrado que a subsistência do grupo familiar advinha do trabalho rural exercido em regime de economia familiar.

8. Conforme destacado pelo i.magistrado sentenciante “Existe prova material da atividade rural a partir de 2007, documento de compra e venda da chácara (gleba 93). Todavia, o marido da autora sempre exerceu atividade urbana (mecânico) na qual aposentou-se por invalidez desde 2005. Proventos de mais de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), conforme CNIS. O simples fato de terem adquirido uma chácara após a aposentadoria por invalidez do marido não lhe dá a condição de segurado especial. Entendo que não ficou demonstrada a condição de segurado especial da autora em regime de economia familiar, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.”, situação que lança dúvida acerca das condições de sobrevivência da família.

9. Desse modo, não havendo razoável início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial da recorrente, o pedido não merece acolhida.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

10. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1037479-20.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MIRIA NUNES CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSEMARY PALMEIRA BARRETO - GO13776-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. ARTIGO 142 DA LEI N. 8.213/91. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGULAR. E-SOCIAL. EXTRATOS DO CNIS COM ANOTAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Miria Nunes Carvalho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, fundada no descumprimento da carência mínima prevista em lei.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.

4. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

5. A idade da recorrente está comprovada nos autos, pois nascida em 08.09.1958, completou 60 anos em 2018, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses (15 anos), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à carência, destaco inicialmente que o i. juiz sentenciante reconheceu a validade das contribuições recolhidas para o RGPS no período de 28.09.1992 a 03.03.1994, sem insurgência do INSS, razão pela qual me abstenho de considerações acerca do referido tempo.

7. A questão controvertida cinge-se aos demais períodos indicados no CNIS, não reconhecidos em primeira instância em razão da anotação de ausência de comprovação dos vínculos.

8. Com a devida vênia do fundamento aduzido, entendo que a recorrente faz jus à contagem de todos os períodos regularmente lançados no CNIS, dentre eles o vínculo de empregada doméstica com o empregador Claudinei Netto de Melo no período de 01.06.2008 a 17.12.2018 – DER. Note-se que a recorrente apresentou declaração firmada pelo empregador, assim como documento do e-Social comprovando a regularidade do vínculo, sendo que o fato de não ter apresentado cópias da CTPS, que informa ter sido extraviada, inclusive com registro de Boletim de Ocorrência policial, não afasta o direito à contagem do referido tempo, sobretudo quando lançado no CNIS, com recolhimento de contribuições.

9. Quanto aos demais períodos em que recolheu contribuições na condição de empregada doméstica, ressalte-se que o fato de constar a observação “extemporaneidade” não afasta o direito ao cômputo para efeito de carência, pois ao empregador incumbe a obrigação de recolher as contribuições (art. 30, I, “a”, Lei nº 8212/91) e ao INSS o dever de cobrá-las e fiscalizá-las (art. 33, Lei nº 8212/91), não podendo o empregado ser prejudicado pela falta no cumprimento de tais deveres. Não se trata de recolhimentos como contribuinte individual, mas todos os registros no CNIS foram efetuados como empregada doméstica.

10. Desse modo, verifica-se que os períodos de atividade e/ou contribuição da autora somam 17 anos, 3 meses e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana no momento da DER, como se infere da tabela abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
28/09/1992	03/03/1994	521	1,00	521	521
01/05/2000	30/04/2001	364	1,00	364	885
01/06/2001	30/09/2003	851	1,00	851	1736
01/12/2003	31/03/2004	121	1,00	121	1857
01/10/2005	31/05/2007	607	1,00	607	2464
01/06/2008	17/12/2018	3851	1,00	3851	6315

Total: 6315
Dias: 17
Meses: 3
Anos: 17

11. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 17.12.2018), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de agosto de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1018000-41.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: GENECI ANTONIO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUDMILLA NASCIMENTO PELLERES - GO33737-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. PPP REGULAR. ATIVIDADE DE RISCO PELA MERA EXPOSIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Geneci Antônio da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.10.2019, fundada na ausência de prova da exposição habitual e permanente a tensão elétrica nos períodos vindicados (01/04/1978 a 30/04/1984, de 02/01/1985 a 30/12/1985, de 09/08/1986 a 23/04/1992, de 14/07/1997 a 13/10/2001, de 26/04/2005 a 27/03/2006, de 21/08/2006 a 13/12/2007, de 25/08/2009 a 09/04/2014, de 02/06/2014 a 15/09/2015, de 01/09/2015 a 18/09/2017 e de 10/09/2017 a 27/06/2019).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença, com a devida venia, deve ser reformada.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. Embora o Decreto n. 83.080/79 não faça referência à atividade de eletricista em seus anexos, constata-se que o código 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64 indica a tensão de 250 volts como fator nocivo hábil ao reconhecimento do caráter especial da atividade, nível adotado pela jurisprudência pátria como de risco para a saúde do trabalhador, devendo apenas ser comprovada a efetiva exposição por meio de documentação idônea.

6. Embora o Decreto n. 83.080/79 não faça referência à atividade de eletricista em seus anexos, constata-se que o código 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64 indica a tensão de 250 volts como fator nocivo hábil ao reconhecimento do caráter especial da atividade, nível adotado pela jurisprudência pátria como de risco para a saúde do trabalhador, devendo apenas ser comprovada a efetiva exposição por meio de documentação idônea. A norma do Ministério do Trabalho que define alta tensão como aquela superior a 1000 volts de corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua não afasta a aplicação desse entendimento, especialmente porque a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixas tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, não estando limitada a periculosidade a exposição a linhas de alta tensão.

7. Após a exclusão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97, surgiram inúmeros debates quanto à possibilidade de sua consideração para o reconhecimento de tempo especial. A questão chegou à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso representativo de matéria repetitiva (Resp 1306113), decidiu que a exposição habitual do trabalhador a energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, mesmo que o agente danoso não conste do rol da legislação, uma vez que as normas que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas. O Resp 1306113 ficou assim ementado (DJe: 07/03/2013):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

8. Ademais, "Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (Décima Turma, APELREEX 0001107-72.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016).

9. Considerando, pois, que os PPPs emitidos pelas empregadoras do autor indicam exposição a tensão elétrica superior a 250 volts nos períodos de 01/04/1978 a 30/04/1984, de 02/01/1985 a 30/12/1985, de 09/08/1986 a 23/04/1992, de 14/07/1997 a 13/10/2001, de 26/04/2005 a 27/03/2006, de 21/08/2006 a 13/12/2007, de 25/08/2009 a 09/04/2014, de 02/06/2014 a 15/09/2015, de 01/09/2015 a 18/09/2017 e de 10/09/2017 a 27/06/2019, tem-se efetivamente comprovado o caráter especial da atividade: nos primeiros períodos por enquadramento profissional e nos posteriores a 29.04.1995 pela comprovação por meio de perfis profissiográficos previdenciários.

10. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a conversão dos períodos acima indicados e, por conseguinte, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, com pagamento das diferenças devidas corrigidas nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de agosto de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1013693-44.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: LUIZ NUNES RIBEIRO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA PATRICIA NUNES DE OLIVEIRA - GO45213-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULA PATRICIA NUNES DE OLIVEIRA - GO45213-A

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUDANTE DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÕES NÃO DEFINIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Nunes Ribeiro contra acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fundado na ausência de prova do exercício de atividade em condições especiais no período de 18.11.2003 a 09.10.2019.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O embargante alega, em síntese, omissão no acórdão quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de 15.03.1978 a 27.04.1986 e 28.04.1986 a 11.06.1991 por mero enquadramento profissional, pedido formulado na inicial e ratificado em sede de contrarrazões ao recurso inominado.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

5. No caso em apreço, de fato o acórdão foi omisso quanto à manifestação relativa ao alegado tempo de atividade especial por enquadramento profissional, devendo ser sanada a falha. Não obstante isso, razão não assiste ao embargante quanto ao direito vindicado. Note-se que relativamente à atividade de motorista, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (Anexo II - código 2.4.4 e Anexo II - código 2.4.2, respectivamente), estabelecem que os trabalhadores em transportes – motoristas de ônibus e de caminhões de cargas em caráter permanente, bem como cobrador de ônibus -, poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

6. A previsão legal é clara quanto à espécie de ocupação considerada especial: motoristas de ônibus e de caminhões de carga, sendo que no caso em apreço, a CTPS em nome do autor informa que ele exerceu função de “Ajudante de motorista” junto às empresas Transportadora Araguaia LTDA e Transbrasa Transportadora e Distribuidora LTDA nos períodos de 15.03.1978 a 27.04.1986 e 28.04.1986 a 11.06.1991 respectivamente, não havendo nenhum outro documento hábil a esclarecer as atribuições por ele exercidas, que poderiam estar ligadas tanto ao revezamento na condução do veículo quanto à carga e descarga dos produtos transportados.

7. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão quanto à fundamentação do acórdão, sem qualquer efeito infringente ao julgado.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de agosto de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0006789-74.2010.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIL LEANDRO CHAVES SANTOS - GO30543-A e NAIR

LEANDRO CHAVES DOS REIS - GO20356-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO. ERRO DE CÁLCULO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. TEMA 979 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda.

2. O recorrente alega, em síntese, o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo.

3. No mérito, a jurisprudência do STJ, em relação às hipóteses de pagamento de verba de natureza alimentar por erro operacional da Administração, sempre caminhou no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o alcance do julgamento dos recursos especiais repetitivos o STJ decidiu no REsp nº 1.244.182/PB que o pagamento realizado por erro administrativo na interpretação da norma de regência, sem a participação do servidor, não o obriga devolver os valores recebidos. 2. A mesma compreensão foi adotada pela Corte da Legalidade para as hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial por erro operacional da Administração, desde que recebida de boa-fé pelo servidor (Cf. AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 27/02/2014, dentre outros). 3. Sendo este o contexto, não merece reforma a decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto contra o acórdão que se amolda a essa diretriz. 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para consignar que o recurso especial não merece trânsito por conflitar com a jurisprudência do STJ, nos termos do item 2 supra (AGRREX 00063787320024013900, TRF1, CORTE ESPECIAL. REL. DES. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:12). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 3. Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1721750/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018).

4. Mutatis mutandis, a própria Advocacia-Geral da União possui entendimento sumulado sobre o tema: SÚMULA Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013 Publicada no DOU Seção I, de 27/09,30/09 e 01/10/2013 REVOGAR a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU, Seção 1, de 10/09; 11/09 e 12/09/2013, restabelecendo os efeitos da Súmula nº 34 com a seguinte redação: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em

decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

5. Recentemente, a matéria foi objeto de discussão em sede recurso especial representativo de controvérsia (Tema nº 979) a respeito da necessidade de Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

6. O colendo STJ fixou a seguinte tese: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (g.n.)

7. Embora entenda de forma diversa, a tese foi fixada no sentido de transferir o ônus da prova quanto à boa-fé ao segurado, isso na hipótese de o erro decorrer de equívoco operacional da Administração Pública.

8. Pois bem. Os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade atribuem à Administração o dever de revisar e cobrar os valores recebidos de forma indevida.

9. Contudo, o caso concreto não autoriza a devolução dos valores, conforme muito bem salientado pelo Juízo recorrido, verbis:

Ocorre que, embora seja legítimo corrigir o cálculo do valor de benefícios previdenciários, visando a eliminar distorções geradoras de pagamentos acima do patamar devido, cumpre observar que a devolução do montante recebido a maior, ainda que operada sob a forma de descontos paulatinos – tal qual previsão inscrita no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 – não é uma consequência inexorável. Longe disso, para que seu desencadeamento possa validamente irromper, é de rigor a caracterização de um cenário revelador da inequívoca má-fé do beneficiário, demonstrativo de sua responsabilidade pela conduta (ou de sua cumplicidade na execução desta) que levou a Previdência Social a incidir no erro de cálculo. Por outro lado, não havendo indicativo de má-fé desse mesmo beneficiário, mas uma falha atribuível à própria Administração Pública, que interpretou equivocadamente uma norma, aplicou-a de maneira errônea ou manejou mal a aritmética ao calcular o valor do benefício, a devolução da importância recebida a mais pelo particular é de ser afastada. Prestigia-se, com esse afastamento fundado na boa-fé do beneficiário, o caráter alimentar das verbas previdenciárias recebidas e a hipossuficiência que permeia a maioria do universo dos segurados e pensionistas da Previdência Social brasileira.

4. Na espécie, nada está a indicar que o pagamento a maior de prestações previdenciárias haja resultado de ato imputável à parte autora. O que se percebe, em verdade, é que a causa determinante do excedente nesse tipo de despesa pública foi originada por falha unicamente da entidade pagadora. Razão por que impende consagrar a diretriz de inibir a devolução daquilo que o titular do benefício recebeu de boa-fé.

10. E mesmo que assim não fosse, a aplicação da tese ao caso concreto seria impertinente, na medida em que o próprio STJ modulou os efeitos de sua decisão, verbis: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021).

11. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

12. Condenação do INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a S. 111/STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

Juiza Federal RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 0013531-76.2014.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ZUEL NEVES DE ARAUJO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: VALDETE DA SILVA CATULIO - GO6529-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO. TEMA 503 DO STF. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

1. Retornam os autos a esta Turma em sede de adequação para análise da possibilidade da desaposentação.

2. No julgamento do RE 661.256, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

3. Vejamos a ementa do julgamento do Tema 503:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTES JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTES JULGAMENTO. 1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação". 2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como "reaposentação". 3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a "reaposentação" foi, sim, tratada no acórdão embargado. 4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo "reaposentação". 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração. 6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Relator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal. 7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para: a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"; b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a desnecessidade de

repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.” (grifei).

4. Destaque-se que o julgado transitou em julgado em 08/12/2020.

5. Pelo exposto, em juízo de adequação do julgado, **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em juízo de adequação do julgado, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Juiza Federal RAQUEL SOARES CHIARELLI

Relatora

PROCESSO: 1000175-38.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A e BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A

POLO PASSIVO: ADIEL VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES - GO34052-A

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA SEGURANÇA DOS SISTEMAS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF, em que se insurge contra sentença que houve por bem julgar parcialmente procedente a demanda e condenar a ré a **restituir os valores debitados da conta n. 20.636-7 no dia 14/12/2020, no total de R\$ 18.898,90 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos)**, os quais devem, ainda, ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-e desde as respectiva data de débito e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação.

2. Conforme a sentença,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais intentada por ADIEL VIERA DA SILVA em desfavor da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a parte autora compelir a ré a reparar-lhe danos materiais e morais alegadamente sofridos em virtude de operações bancárias realizadas com cartão bancário.

A CAIXA contestou os pedidos da autora (ID 578483876).

A ré Oi S/A apresentou contestação no ID 951702665.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Impugnação ao pedido de assistência judiciária

Afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça, tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos prova capaz de infirmar a declaração contida na inicial, de hipossuficiência econômica do autor (ID 413482380).

Ausência de interesse processual

A preliminar de ausência de interesse processual da autora também não prospera, considerando que não é necessário o exaurimento da via administrativa. Ademais, houve na contestação resistência ao mérito do pedido inicial, o que também, por certo, legitima o interesse processual da parte autora.

Ilegitimidade passiva

A ré Oi S/A suscita a sua ilegitimidade passiva ad causam.

A preliminar deve ser acolhida, uma vez que a ação descrita na inicial não foi efetuada mediante “grampo” telefônico ou clonagem da linha telefônica, conforme elucidado na contestação (ID 951702665). Dessa forma, de fato, a empresa telefônica não pode ser responsabilizada.

Assim, o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto à referida ré.

Mérito

Aplica-se o Código do Consumidor às instituições financeiras, nas relações com seus clientes, consoante, aliás, assentado na Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta ou omissão imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo de causalidade, sendo irrelevante a culpa.

A propósito, o art. 14 da Lei nº 8.078/90 estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes por defeitos relativos à prestação de serviços, in verbis:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, se averiguada a ocorrência de dano, a responsabilidade objetiva da instituição bancária apenas pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No caso dos autos, alega a parte autora que na data de 14/12/2020 recebeu uma ligação de alguém se identificando como gerente da Caixa Econômica Federal, alegando que seu cartão havia sido clonado em Uberlândia-MG. Conta que o suposto gerente afirmou que nesses casos a CEF envia um “agente técnico” para verificar a clonagem do cartão. Acrescenta que após uns 20 minutos, chegou em sua residência uma pessoa uniformizada e com crachá da Requerida para verificar o seu cartão, tendo-o recolhido e pegado alguns dados. Declara que não anotou, não entregou e tampouco informou sua senha de números e a senha com letras. Relata que noutro dia foi à sua agência retirar um extrato e descobriu que no dia 14/12/2020, foram realizados 02 (dois) saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, um pagamento de boleto no valor de R\$ 4.998,90, uma TEV no valor de R\$ 5.000,00, 02 (duas) compras ELO no valor de R\$ 2.449,00 cada e usado o limite do cheque especial em R\$ 2.000,00, totalizando um prejuízo de R\$ 18.898,90. Juntou extrato bancário a fim de comprovar saques. Registrou Boletim de Ocorrência policial.

Assim, formulou pedido de indenização por danos morais e materiais em desfavor da CEF, sob a alegação de que seus dados estavam em posse de terceiros de má-fé, que possuíam informações precisas ao autor. Aduz que foi vítima de fraude e requer a inversão do ônus da prova.

A seu turno, a Caixa Econômica Federal argumenta que a pretensão da parte autora não deve ser acolhida, haja vista que não teria havido irregularidade na prestação dos serviços bancários ou mesmo ato/omissão autônoma que tenha invadido ilegalmente a esfera de direitos da parte autora. Ressalta, ainda, que as transações foram realizadas mediante o uso de senha e identificação que somente a mesma possuía, motivo pelo qual não fora identificado nenhum indício de fraude nas operações, bem como trata-se de golpe externo, sofrido pelo cliente/parte autora, não havendo qualquer participação ou culpa da Instituição Financeira.

De acordo com os documentos juntados aos autos, vê-se que as transações espúrias foram feitas em 14/12/2020, a partir das 17:10. Pelas provas dos autos, não há dúvida de que a parte autora foi vítima de um golpe sofisticado, para o qual não concorreu diretamente a ré.

Chama a atenção que tais movimentações contestadas discrepem do padrão de movimentos da conta-corrente/poupança da parte autora. Nesse ponto, há uma falha no sistema da ré, que deveria bloquear as transações até que o cliente fornecesse algumas confirmações de autenticidade, mormente diante do notório fato de que há uma constante e crescente tentativa de fraudes utilizando a internet. Descurando de tais precauções, a ré está transferindo ao cliente os riscos do negócio. Não sou refratário ao uso de tecnologias, porém, considerando que elas reduzem os custos do sistema financeiro, é necessário haver controles sofisticados para evitar prejuízos aos clientes.

Dessa forma, considerando as questões acima colocadas, o pedido procede em parte, devendo ser efetuado o ressarcimento das transações realizadas no dia 14/12/2020, quais sejam, 02 (dois) saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, um pagamento de boleto no valor de R\$ 4.998,90, uma TEV no valor de R\$ 5.000,00, 02 (duas) compras ELO no valor de R\$ 2.449,00 cada e usado o limite do

cheque especial em R\$ 2.000,00, totalizando o valor de R\$ 18.898,90 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos).

O pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, por sua vez, não procede. Observe-se que a parte autora concorreu para o dano material, na medida em que forneceu a senha do cartão via ligação telefônica ao fraudador, assim com lhe entregou os cartões. Embora a ré tenha falhado ao não detectar as movimentações irregulares, certo é que, sem a colaboração da parte autora, as operações fraudulentas não teriam sido perpetradas.

3. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença atacada, que merece ser integralmente mantida, especialmente considerado que, no caso dos autos, há elementos suficientes para justificar a conclusão pela responsabilidade objetiva da ré pelo prejuízo patrimonial sofrido pelo autor.

4. Por fim, nunca é demais lembrar que, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente (AglInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Juiza Federal RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 1001131-82.2020.4.01.3506

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JOAO ROBERTO MARQUES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISANGELA TATIANE SILVA - GO51872-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

2. A parte autora alega, em síntese, que, para comprovar o tempo requerido, apresentou diversos documentos, nos termos do § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, e que pleiteou posteriormente a concessão de aposentadoria híbrida.

3. Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que ela só produzirá efeito quando fundada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

4. Foram juntados os seguintes documentos na tentativa de fazer prova do período como segurado especial: a) certidão de casamento, constando a profissão de fazendeiro (1978); b) carteira de vacina com endereço na Fazenda Buqueirão (2019); c) ficha da Secretaria Municipal de Saúde com endereço na Fazenda Buqueirão (2012); d) nota fiscal de produto agrícola com endereço na Fazenda Buqueirão (2004); e) contrato de comodato de imóvel rural (Fazenda Buqueirão) de 2003 a 2020; f) escritura pública de imóvel rural em nome do irmão.

5. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). Menos não é verdade, contudo, que, no caso dos autos, a fragilidade da prova material não pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, Súmula nº 27 do TRF/1ª Região e Súmula nº 149 do STJ).

6. Na certidão de casamento apesar de constar a profissão de fazendeiro, extrai-se que o recorrente morava na cidade e não no campo e o contrato de comodato além de ter sido firmado com seu irmão é datado de junho de 2019, apenas dois meses antes da DER.

7. In casu, não se nega que o autor esteja ligado ao meio rural. Porém, a atividade rural por ele exercida não pode ser enquadrada como de subsistência em regime de economia familiar, pois não há elementos nos autos que indiquem esse específico modo de exercício campestre.

8. Por fim, os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nos pedidos de aposentadoria com período na condição de segurado especial, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau quem tem mais condições de aferir a corroboração da prova documental pela prova oral produzida.

9. RECURSO NÃO PROVIDO.

10. Sem condenação em honorários ante a inexistência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

Juiza Federal RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 0035595-17.2013.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DARCY FELICIO DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA ROSA NAHAS DE ANDRADE - GO24482-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FRAUDE. MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.
2. A recorrente alega, em síntese, que não pode ser prejudicada por erro de terceiro, não tendo agido com culpa ou má-fé no requerimento do benefício previdenciário.
3. Sustenta a recorrente que só veio a ter ciência que o benefício que era titular se tratava de pensão por morte ao ser notificada pelo INSS da cessação do benefício. Porém, é possível extrair do processo administrativo que a requerente pleiteou desde o início pensão por morte, juntando certidão de óbito do segurado, bem como documentos que supostamente comprovavam a qualidade de segurado especial do falecido.
4. A TNU posiciona-se no sentido de que comprovada a má-fé do beneficiário é devida a restituição da integralidade dos valores pagos indevidamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE CONSTATADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Os valores pagos a título de benefício cancelado, diante da constatação de fraude na sua concessão, devem ser restituídos pelo segurado. 2. Embora o benefício previdenciário tenha caráter alimentar, nos casos em que demonstrada a má-fé do segurado para sua concessão fraudulenta é permitida a sua devolução. 3. Nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado, pois comprovada a má-fé do segurado com provas que superam a dúvida razoável. (TRF4, AC 5008861-41.2015.4.04.7201, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 06/06/2018)

5. Assim, demonstrado que a recorrente não fazia jus ao benefício de pensão por morte que lhe fora deferido e configurada a má-fé, é devido a restituição dos valores recebidos, pois, ao contrário, ocorreria o enriquecimento ilícito.

6. RECURSO NÃO PROVIDO.

7. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita, que ora defiro.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

Juiza Federal RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

RECURSO JEF Nº 1024108-52.2021.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: GLORIA ANTONIA RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ ALBERTO MACHADO - GO4193-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTIMAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO ATENDIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (**DIB 09/10/2019**).

2. Alega o INSS que o processo administrativo foi indeferido em razão de omissão da autora em atender as exigências. Assim, defende a falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, ou devendo a DIB ser fixada na data da citação.

3. Na hipótese dos autos, a autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial em 09/10/2019. Em 05/02/2020 foram solicitados os seguintes documentos (54161443): “1. Apresentar Identidade, CPF e comprovante de residência da(o) requerente. Os documentos devem ser originais ou autenticados em cartório; 2. Apresentar Certidão de Nascimento e/ou Casamento original ou autenticado em cartório da(o) requerente e de todo o grupo familiar;”. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de a omissão importar desistência do processo. Transcorrido in albis o prazo para apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, o pedido foi indeferido em 28/05/2020.

4. A falta de cumprimento da exigência, levando ao precoce arquivamento do processo administrativo, importa na própria inexistência de requerimento administrativo válido, levando à extinção do processo por ausência de interesse processual.

5. Vale lembrar que no julgamento do RE 631.240 (Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico. Repercussão Geral – Mérito. DJe-220 Divulg 07.11.2014 Public 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a CR/88 a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, afirmando que a ameaça ou lesão a direito não se caracteriza antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

6. Destarte, a análise judicial da pretensão exordial somente será admissível, se necessária, após a formulação de novo requerimento administrativo, no qual a requerente apresente os documentos solicitados pelo INSS, imprescindíveis para a análise dos requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

8. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1005062-65.2021.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: DOMINGOS SILVA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR RUGGERI BORBA DORNELAS - GO54832-A, GABRIEL GOMES BARBOSA - GO34570-A, JOAO LEANDRO BARBOSA NETO - GO24639-A, RICK LE SENECHAL BRAGA - TO2644-S

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 63 ANOS. SERRALHEIRO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE SEQUELA MOTORA EM DIMÍDIO ESQUERDO DECORRENTE DE SEQUELA NEUROLÓGICA DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Sustenta o autor que a doença não pode ser analisada sob a ótica da incapacidade laboral, mas da repercussão na participação plena e efetiva na sociedade. Alega que apresenta sequelas motoras e limitações físicas, que devem ser analisadas em conjunto com suas condições pessoais, sob a ótica da deficiência.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor é **portador de sequela motora em dimídio esquerdo decorrente de sequela neurológica de acidente vascular encefálico**, estando parcial e definitivamente incapacitado para seu labor habitual de **serralheiro** desde **31/12/2013**, data do acidente. Informa o perito que há incapacidade para a profissão atual ou qualquer outra que exija esforço físico ou coordenação motora em membro superior esquerdo, mas que o autor pode exercer atividade diversa da atual que não dependa dos fatores citados.

6. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

7. Importante lembrar que a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20 § 2º). Ainda, que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º será feita a partir não só da avaliação médica, como também de avaliação social, realizadas, respectivamente, por médico perito e por assistente social (§ 6º). Decorre disso que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo.

8. Dentro desse contexto, a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados (PEDILEF 05067477220084058302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

9. No caso, embora haja incapacidade parcial, o autor é pessoa de idade avançada (63 anos), com baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), sendo inviável sua reabilitação para qualquer outro tipo de atividade laborativa, estando presente o requisito do impedimento de longo prazo.

10. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e seu filho. Reside em galpão cedido pela proprietária da fábrica de cadeiras. Informa o autor que foi trabalhar na fábrica em 2010 e não tinha onde morar, tendo sido cedido um espaço para ele desde então, e que mesmo sem poder continuar trabalhando como serralheiro, continua residindo no local. O espaço onde o autor reside é coberto por telhas de amianto, paredes parcialmente no tijolo e parcialmente com revestimento e piso de cimento. Os pertences do autor estão amontoados e distribuídos em um banheiro interditado e no meio dos objetos da fábrica. Praticamente os móveis são: cama de solteiro, TV de tela plana e colchão de casal. A renda familiar declarada provém do trabalho do autor como vigia da fábrica, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Consta no laudo que em troca de vigiar a fábrica, o autor é autorizado a morar no local, recebe a mencionada ajuda por mês e marmita no almoço, a qual é dividida para o jantar. O filho que com ele reside é pessoa em situação de rua e tem dormido na fábrica nos últimos meses.

11. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o grupo familiar não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento mesmo na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 22/04/2021**).

13. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1000202-43.2020.4.01.3508

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: SEBASTIANA DOS REIS SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: GILMAR SOARES DA SILVA FILHO - GO34201-A, IVAN DA CRUZ PINHEIRO - GO47380-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 53 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR. LAUDO PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data de cessação do benefício (**30/01/2015**).

2. Alega o **INSS** que o impedimento que acomete a parte autora não é de longo prazo, mas sim temporário, não sendo o caso de concessão do benefício assistencial, o qual pressupõe uma incapacidade definitiva. Subsidiariamente, requer seja a data de início do benefício alterada, uma vez que entre a cessação e o protocolo inicial transcorreu prazo superior a cinco anos, o que impossibilita a retroação da DIB em razão da prescrição do requerimento administrativo.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora, embora **portadora de transtorno bipolar do humor**, não apresenta impedimento de longo prazo para o exercício de sua atividade habitual. Relata o perito que a incapacidade é total e temporária e fixa a data de início da incapacidade em **01/08/2020** com previsão de recuperação em **até 06 (seis) meses (reposta ao item “c”)**, vejamos: “Doença desde 1995, data em documento médico. Agravamento e incapacidade atual desde 01/08/2020, data estimada pela evolução natural da doença. A incapacidade atual é TEMPORÁRIA, sendo esperada a recuperação em até seis meses, com o tratamento adequado.” Ademais, quando questionado se o impedimento da parte autora era de longo prazo, o perito ainda respondeu: “Não. A incapacidade atual é temporária, sendo esperada a recuperação em até seis meses, com o tratamento adequado.” (resposta ao item “f”)

5. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

6. In casu, não é essa a situação que se apresenta, pois de acordo com o laudo pericial, a incapacidade surgiu em **01/08/2020**, sendo esperada a recuperação em seis meses após a realização do laudo, ou seja, a partir de **01/06/2021**, menos de dois anos, o que não configura o impedimento de longo prazo proposto na Lei nº 8.742/93.

7. Embora deficiência e incapacidade laboral sejam conceitos distintos, não há como negar que para fins de concessão do benefício assistencial da LOAS é fundamental que a deficiência tenha reflexo direto na capacidade de a própria pessoa prover o seu sustento. Essa é a inteligência do art. 20 da Lei nº 8.742/93 [Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.]. Assim, se a deficiência não tem impacto nesse aspecto da vida, não há porque se exigir a intervenção estatal.

8. É certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, mas a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer, deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. A documentação juntada aos autos não é hábil a infirmar a conclusão da perícia médica ou justificar sua repetição. Ademais, o laudo se encontra minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na anamnese, exame psíquico e avaliação documental, conforme resposta ao item “b”.

9. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1000202-43.2020.4.01.3508

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: SEBASTIANA DOS REIS SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: GILMAR SOARES DA SILVA FILHO - GO34201-A, IVAN DA CRUZ PINHEIRO - GO47380-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 53 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR. LAUDO PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data de cessação do benefício (**30/01/2015**).

2. Alega o **INSS** que o impedimento que acomete a parte autora não é de longo prazo, mas sim temporário, não sendo o caso de concessão do benefício assistencial, o qual pressupõe uma incapacidade definitiva. Subsidiariamente, requer seja a data de início do benefício alterada, uma vez que entre a cessação e o protocolo inicial transcorreu prazo superior a cinco anos, o que impossibilita a retroação da DIB em razão da prescrição do requerimento administrativo.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora, embora **portadora de transtorno bipolar do humor**, não apresenta impedimento de longo prazo para o exercício de sua atividade habitual. Relata o perito que a incapacidade é total e temporária e fixa a data de início da incapacidade em **01/08/2020** com previsão de recuperação em **até 06 (seis) meses (reposta ao item “c”)**, vejamos: “Doença desde 1995, data em documento médico. Agravamento e incapacidade atual desde 01/08/2020, data estimada pela evolução natural da doença. A incapacidade atual é TEMPORÁRIA, sendo esperada a recuperação em até seis meses, com o tratamento adequado.” Ademais, quando questionado se o impedimento da parte autora era de longo prazo, o perito ainda respondeu: “Não. A incapacidade atual é temporária, sendo esperada a recuperação em até seis meses, com o tratamento adequado.” (resposta ao item “f”)

5. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

6. In casu, não é essa a situação que se apresenta, pois de acordo com o laudo pericial, a incapacidade surgiu em **01/08/2020**, sendo esperada a recuperação em seis meses após a realização do laudo, ou seja, a partir de **01/06/2021**, menos de dois anos, o que não configura o impedimento de longo prazo proposto na Lei nº 8.742/93.

7. Embora deficiência e incapacidade laboral sejam conceitos distintos, não há como negar que para fins de concessão do benefício assistencial da LOAS é fundamental que a deficiência tenha reflexo direto na capacidade de a própria pessoa prover o seu sustento. Essa é a inteligência do art. 20 da Lei nº 8.742/93 [Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.]. Assim, se a deficiência não tem impacto nesse aspecto da vida, não há porque se exigir a intervenção estatal.

8. É certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, mas a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer, deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. A documentação juntada aos autos não é hábil a infirmar a conclusão da perícia médica ou justificar sua repetição. Ademais, o laudo se encontra minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na anamnese, exame psíquico e avaliação documental, conforme resposta ao item “b”.

9. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1000549-45.2021.4.01.3507

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RITA MARGARETE RODRIGUES - GO19875-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28/04/1995. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: **a) reconhecer como de natureza especial, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/12/1983 a 30/08/1985; de 02/01/1986 a 23/07/1986; de 01/10/1986 a 18/12/1987; de 22/01/1988 a 04/06/1990; de 01/09/2000 a 04/10/2002; de 01/11/2002 a 18/03/2003; de 01/11/2003 a 13/04/2005; de 01/10/2005 a 26/02/2008; de 01/09/2008 a 04/08/2017 e de 01/02/2018 a 29/10/2019; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 20/03/2020.**

2. Sustenta a parte autora que o período de 01/08/1990 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como especial pelo mero enquadramento da atividade, pois foi motorista de caminhão. Aduz que a CTPS informa o CBO da atividade. Assim, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou a aposentadoria especial a partir de 20/03/2020.

3. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. No que tange às **atividades não enquadradas** nos aludidos Decretos, face ao seu caráter exemplificativo, é possível que venham a ser reconhecidas como especiais, desde que, no caso concreto, **comprove-se a exposição aos agentes nocivos ali relacionados.**

4. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

6. Com relação ao agente ruído, no julgamento do incidente de uniformização suscitado pelo INSS perante o STJ, por meio da Petição nº. 9.059/RS (2012/0046729-7), publicada no DJe de 09.09.2013, Relator Ministro Benedito Gonçalves, restou decidido que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: **80db, até 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 53.831/64); **90 db, a contar de 05/03/97 até 18/11/2003**, (Decreto nº 2.172/97); e, **85db a partir de 19/11/2003**, em razão de o limite de tolerância ter sido reduzido pelo Decreto nº 4.882/2003. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

7. Os períodos em que o segurado trabalhou como motorista de caminhão/motorista carreteiro e anteriores a **28/04/1995** são considerados especiais por mero enquadramento, em razão do previsto no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964 que considerava especial a atividade desenvolvida por condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão (item 2.4.4), bem como no anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080 (Quadro I), de 24/01/1979, que previa a profissão de motorista de ônibus e caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como especial (código 2.4.2), exigindo o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

8. Contudo, indispensável que o transporte **seja em vias urbanas (ruas) ou rodoviárias (estradas) em ônibus de passageiros ou caminhões de carga**, observadas as exceções previstas no Anexo V da CANSB (atividades enquadradas e não enquadradas em processos específicos).

9. Quanto ao intervalo de **01/08/1990 a 28/04/1995**, consta na CTPS do autor que ele era motorista de uma distribuidora de bebidas, cujo CBO era 98.580 (motorista de caminhão basculante), o que é suficiente para concluir que era responsável pelo transporte de carga. A sentença não reconheceu a especialidade desse intervalo em razão de não haver provas para corroborar que se tratava de veículos pesados.

10. A esse respeito, as anotações lançadas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do Enunciado nº 12 do TST e da Súmula 225 do STF. Tal presunção somente pode ser desconstituída mediante prova robusta que demonstre a inexistência de tais anotações, ônus do qual, no caso em exame, não se desincumbiu a autarquia ré, nos termos do art. 373, inc. II, do NCP. Ademais, não há rasuras, emendas ou indícios de fraude na referida anotação que pudessem invalidá-la.

11. Assim, considerando comprovada a especialidade desse período pelo mero enquadramento da atividade, o autor totaliza **42 anos, 6 meses e 4 dias** de tempo de contribuição até DER (20/03/2020), conforme tabela a seguir:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

1) CARLOS ROBERTO MORAIS FERREIRA

a) Atividade Principal

1º	01/07/1981	30/12/1982	1	6	0		
2º	01/12/1983	30/08/1985	2	5	12	Atividade especial (40%).	
3º	02/01/1986	23/07/1986	0	9	12	Atividade especial (40%).	
4º	01/10/1986	18/12/1987	1	8	13	Atividade especial (40%).	
5º	22/01/1988	04/06/1990	3	3	24	Atividade especial (40%).	
6º	01/08/1990	28/04/1995	6	7	21	Atividade especial (40%).	
7º	29/04/1995	02/01/1996	0	8	4		
8º	01/08/1996	20/01/1997	0	5	20		
9º	19/05/1997	01/10/1997	0	4	13		
10º	02/10/1997	15/07/1998	0	9	14		
11º	01/09/2000	04/10/2002	2	11	5	Atividade especial (40%).	
12º	01/11/2002	18/03/2003	0	6	13	Atividade especial (40%).	
13º	01/11/2003	13/04/2005	2	0	12	Atividade especial (40%).	
14º	01/10/2005	26/02/2008	3	4	12	Atividade especial (40%).	
15º	01/09/2008	04/08/2017	12	5	29	Atividade especial (40%).	
16º	01/02/2018	29/10/2019	2	5	10	Atividade especial (40%).	
. TC total na DIB (20/03/2020):			42	6	4	Com direito ao benefício	

12. Com relação ao fator previdenciário, estabelece o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não

incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Já o §2º, inciso I, estabelece que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018.

13. No caso dos autos, o autor, nascido em 01/10/1964, possui 55 anos, 5 meses e 19 dias na DER (20/03/2020). Nessa mesma data ele contava 42 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, de modo que o somatório idade/tempo de contribuição resulta em mais de **97 pontos**, suficientes para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

14. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para reconhecer a especialidade do intervalo de **01/08/1990 a 28/04/1995** e determinar a exclusão do fator previdenciário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na sentença.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PROCESSO: 0029424-34.2019.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MARCELO LABOISSIERE CAMARGOS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONE SANTOS DIAS - GO52733-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HOMEM. 61 ANOS. INCAPACIDADE ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA MODERADA A GRAVE. ASPECTOS SOCIAIS CONGRUENTES. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos mínimos para a concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência.

2. O recorrente alega que a perícia judicial comprovou a existência de deficiência em grau grave, durante o período mínimo de 15 anos, como exigido na legislação de regência, possuindo direito ao benefício pretendido, tendo em vista sua idade superior a 60 anos.

3. O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de “deficiência auditiva severa bilateral por síndrome de Menieri”, estando incapacitado para exercício de suas funções laborais. O perito informou que a deficiência do autor é classificada como grave e de longo prazo, tendo se iniciado em dezembro de 1998, com uso de aparelhos auditivos bilaterais desde o ano de 2000, sem que tenha logrado melhora em sua condição. O expert informou que houve piora acentuada em ambos os ouvidos no ano de 2006. A partir de então, seu diagnóstico passou a ser de surdez irreversível, severa grave, dependendo inclusive da ajuda de terceiros para realizar suas atividades profissionais.

4. As condições social e pessoal demonstram que o autor se enquadra à finalidade do disposto no art. 2º da mesma lei. Antes de sofrer piora em seu quadro clínico, o autor exerceu a profissão de engenheiro, mantendo funções qualificadas e bem remuneradas, como aponta a sentença. Entretanto, o perito médico informa que a enfermidade se agravou no ano de 2006, quando então a deficiência passou a prejudicar totalmente a atividade profissional do recorrente.

5. No mesmo sentido, o laudo social também afirma que “o periciado já trabalhou em sua especialidade, mas deixou de exercer sua atividade, pois seu problema de audição o impede de exercer seu trabalho, o periciado tem dificuldade em se comunicar”.

6. Assim, o autor cumpriu o requisito etário e contributivo estabelecido no art. 3º, III, da Lei Complementar n. 142, de 2013, pois sua deficiência se iniciou em grau moderado e evoluiu para o grau grave. Portanto, se enquadra no Art. 3º, II, da Lei Complementar nº 142 de 2013, sendo necessário o cumprimento de 29 (vinte e nove) anos de contribuição. Segundo os cálculos constantes da sentença, possui tempo superior a 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2018), bem como pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

8. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1005227-55.2020.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ORLANDO GONCALVES DA COSTA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDSON PAULO DA SILVA - GO21680-A e LUIDY BREND
SILVA MORAIS - GO59618-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O / E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HOMEM. 66 ANOS. ESTUDO SOCIOECONÔMICO. MISERABILIDADE COMPROVADA. FILHOS SEM VÍNCULO LABORAL E SEM RENDA PRÓPRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de amparo assistencial à pessoa idosa, ao fundamento de que o critério de miserabilidade não fora atestado de forma satisfatória.

2. O recorrente alega que se encontra em situação de hipossuficiência econômica, como concluiu o perito social. Sustenta que a renda per capita familiar é inferior a ½ salário mínimo, proveniente do salário percebido pela filha que está empregada, além do que auferido pelo outro filho com serviços informais.

3. O Estudo Socioeconômico concluiu que a parte autora está em situação de hipossuficiência financeira, por não possuir condições de prover a sua subsistência. As informações colhidas e as fotos juntadas ao laudo demonstram que a parte autora reside em casa com condições precárias de conservação, com piso de cimento, composta de três quartos, sala, cozinha e dois banheiros. A casa é garnecida por duas camas de casal, uma cama de solteiro, guarda-roupa, fogão, forno elétrico, armário de aço, sofá, geladeira, estante tubular, uma mesa com quatro cadeiras, três mesinhas, aparelhos de som 3 em 1, duas TVs 39 polegadas, e uma TV 29 polegadas.

4. A par da conclusão do Estudo Socioeconômico, se extrai do acervo probatório que a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Em que pese o autor residir com três filhos solteiros em plena idade laboral (26, 25 e 22 anos), não há nos autos provas de que estejam auferindo renda além da declarada. Assim, acolho a conclusão da perícia social.

5. O autor, nascido em 06/01/1955, completou 65 anos antes do requerimento administrativo (em 09/01/2020). Assim, está cumprido também o requisito etário.

6. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de amparo social ao idoso – BPC, com DIB na data do requerimento administrativo (09/01/2020), bem como pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

7. Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1002073-35.2020.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: RODRIGO MANOEL DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RITA MARGARETE RODRIGUES - GO19875-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 43 ANOS. REPÓRTER TELEVISIVO. PORTADOR DE ATAXIA ESPINOCEREBELAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA ATESTADA NA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/03/2022, data posterior à de cessação do último auxílio-doença.

2. Alega a parte autora, em síntese que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/12/2018 a 11/10/2019 e que vem enfrentando o agravamento de seu quadro clínico. Por fim, requer que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença, qual seja 11/10/2019.

4. O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de ataxia espinocerebelar. Assim, a conclusão do laudo foi de que a autora possui incapacidade definitiva, por se tratar de doença degenerativa, progressiva e irreversível. Quanto à data de início da incapacidade, considerada em 27/04/2018.

5. No que se refere aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verifica-se pelo CNIS que a autora firmou vínculos empregatícios até 11/2017, e permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/12/2018 até 11/10/2019.

6. A ação judicial foi ajuizada em janeiro de 2020, pleiteando o restabelecimento de benefício cessado em outubro de 2019. Dessa forma, deve ser reconhecida a cessação do benefício ocorrido em 11/10/2019, e não em 19/03/2022 como alega a sentença. Portanto o recorrente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data subsequente.

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada.

8. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 0001202-18.2017.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR - GO35414-A e

DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA - GO37577-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837-A

V O T O / E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA EFETUADO. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO COMPROVADO. NUMERÁRIO UTILIZADO PELO AUTOR. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da instituição financeira na indenização por danos materiais e morais, bem como de declaração de inexistência de débito.

2. A parte autora requer a reforma da sentença para que o pedido inaugural seja julgado procedente, sob o argumento de que não restou comprovado que ela utilizou o dinheiro creditado para custear despesas pessoais. Sustenta que ao ser admitido o pedido de arrependimento, cabia ao banco realizar o estorno do valor creditado, mas, pelo contrário, agiu de má-fé e determinou os débitos das parcelas do empréstimo que havia sido cancelado. Alega, ainda, que só suspendeu o pagamento das parcelas quando percebeu o equívoco, e que não há que se falar em enriquecimento sem causa do autor. Requer a reforma da sentença para reconhecer o arrependimento do empréstimo e declarar a inexistência do débito, e a condenação da recorrida na devolução em dobro dos valores pagos, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

3. No caso em exame, a parte autora não comprovou nos autos o “distrato” pelo telefone do empréstimo via CDC. Além disso, considerando a vedação, por lei, de enriquecimento ilícito, e acreditando que o contrato de empréstimo havia sido cancelado, deveria a parte autora ter devolvido o valor resultante da transação efetuada. Conforme concluiu a sentença, não há consistência no pedido inicial, uma vez que a quantia de R\$ 7.000,00 reais foi devidamente creditada em favor do requerente, tendo ele usado do respectivo numerário, o qual não lhe pertencia. Em que pese possa ter havido infringência quanto às normas consumeristas, uma vez que a CEF não cancelou o respectivo contrato, a parte autora não se tornou proprietária dos valores depositados, e cabia à ela ter consignado o crédito à disposição do banco. O nosso ordenamento jurídico não permite que eventual falha na prestação de serviço, por si só, resulte em enriquecimento sem causa. Desse modo, tendo a parte autora usado o dinheiro depositado para custear despesas pessoais, sem nem mesmo ter tentado devolver o valor creditado em sua conta, tenho como correta a decisão que julgou improcedente o pedido da autora. Não há como combinar o direito de arrependimento com a não devolução do dinheiro recebido.

4. Também não assiste razão a recorrente quanto ao pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não se verificou ilegalidades ou irregularidades cometidas pela instituição financeira.

5. Desse modo, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia 25 de agosto de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1000142-60.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MARIA IZABEL PEREIRA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELLEN CRISTINA DA SILVA AMARAL - GO41442 e
GABRIELA MENDES SANTOS - GO49105-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANA. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. GUARDA CONCEDIDA APÓS O ÓBITO DO DE CUJUS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. GENITORES DA AUTORA COM ATIVIDADE REMUNERADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em face da não comprovação da condição de dependente em relação ao falecido.

2. A parte autora alega que preencheu todos os requisitos para a concessão da pensão por morte. Sustenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente confere a condição de dependente ao menor sob guarda, estando garantido o direito à pensão por morte na hipótese de falecimento do seu guardião. Alega que os rendimentos auferidos pelo avô eram fundamentais para o seu sustento, contribuindo para a manutenção das necessidades básicas. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

4. A concessão de benefício pensão por morte é regulamentada basicamente pelos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99, sendo necessário para tanto o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurado do instituidor quando do falecimento; e (2) condição de dependente do requerente no instante do óbito.

5. Não há controvérsia em relação ao requisito qualidade de segurado do instituidor, tendo em vista que recebia benefício de aposentadoria por idade, conforme documentos juntados.

6. No caso dos autos, vale registrar que o fato de a legislação previdenciária pertinente ao RGPS não discriminar expressamente a criança ou adolescente sob guarda no rol dos dependentes não obsta o reconhecimento desta condição, vez que a legislação específica de proteção das crianças e adolescentes (Lei 8.069/90 – ECA), em seu art. 33, §3º, é expressa ao mencionar que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direitos, inclusive previdenciário”, dispositivo este que está em consonância com a política pública de proteção às crianças e adolescentes adotada pela norma contida no art. 227 da CRFB/88. Nesse sentido segue jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado

assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 15/04/2014)

7. No caso em exame, os documentos juntados aos autos confirmam que o falecido tinha a guarda judicial da requerente. Contudo, a guarda foi concedida ao falecido por sentença somente em 22/04/2020, após o óbito do pretense instituidor, "preservando-se a guarda regularmente e atualmente exercida pelos pais da autora, Sr. João José da Silva Filho e Sra. Natalice Aroucha Pereira". Restou comprovado nos autos que o genitor da autora é empregado da Agência de Saneamento de Senador Canedo - SANESC e, conforme contracheque relativo a setembro/2020, recebe remuneração no valor aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), inclusive, salário-família equivalente a R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como a genitora, Natalice Aroucha Pereira, é empregada do Fundo Municipal de Saúde de Senador Canedo desde junho/2020, com remuneração mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o que foi confirmado em audiência, tendo afirmado o genitor e representante da autora que deixou a criança com o avô porque ele se apegou muito à neta desde que ela nasceu, mas que ele e a genitora prestavam assistência. Desse modo, a dependência econômica da autora em relação ao falecido não restou comprovada ao tempo do óbito.

8. Assim, não restando comprovada a condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus por ocasião do falecimento, não há que se falar em direito à pensão por morte, não merecendo reparo a sentença.

9. Recurso da parte autora a que nega provimento. Sentença mantida.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1002601-60.2020.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: JOSE AGOSTINHO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MEIRY HELLEN GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO - GO27848-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA. NEXO CAUSAL. QUANTUM FIXADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido vestibular, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser devidamente atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data de prolação desta sentença até o efetivo pagamento.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. Quanto à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, a sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...]O objeto desta ação é a determinação que obrigue o INSS a fornecer Certidão de Tempo de Contribuição ao autor, devidamente retificada, cumulado com indenização por danos morais ou materiais. Pois bem. Argumenta a parte autora, em síntese, que em janeiro de 2019, ao completar a idade e todos os demais requisitos para requerer sua aposentadoria junto aos RPPS (SANTAHELENAPREV) fez sua solicitação junto ao INSS para a EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Todavia, não obstante juntar todos os documentos necessários para a emissão da certidão referente ao período de 06/2002 a 03/2012, o INSS somente emitiu a certidão constando o período de 01/05/2002 a 30/04/2003. Protocolou em 08/2019 recurso administrativo, mas até o momento não foi analisado. Ademais, pela declaração de ID 362441494, resta comprovado que a concessão da aposentadoria no RPPS depende unicamente da CTC. A Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Santa Helena de Goiás juntada no ID 355540412 e o CNIS comprovam as alegações da parte autora. No que concerne ao dano moral/material, a conduta da autarquia ré é verificada à medida em que está prolongando desde 2019 a emissão de Certidão de Tempo de contribuição ao autor, causando-lhe dano por não lhe ser concedida a aposentadoria no respectivo RPPS ao qual está vinculado, que está condicionada à apresentação da dita certidão, sendo latente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Além disso, as particularidades específicas do caso merecem uma melhor observância. É que o autor exerce a profissão de Gari, com idade de 66 anos. Com efeito, já são mais de 22 meses a mais trabalhados nesse labor penoso, mesmo com direito à aposentadoria por idade, que está dependendo tão somente da CTC que não é emitida por mora do INSS (ID 362441494). Noutro ponto, embora o dano material não seja de fácil constatação, já que estava recebendo salário equivalente à aposentadoria que receberia, o dano moral é claramente verificado neste caso. De fato, trata-se de erro perpetrado pela autarquia ré que suplanta qualquer tipo de dissabor comum da vida em sociedade. Já são quase 2 anos de espera. E não uma espera confortável, mas num labor notoriamente penoso. [...] Por fim, considerando que o período de 06/2002 a 03/2012 já consta no CNIS do autor, detém ele o direito legítimo de que lhe seja emitida a respectiva CTC, com o reconhecimento do período, em prazo mais apertado possível, a fim de que não se perpetue os danos que lhe estão sendo causados. Logo, presentes as condições para a antecipação da tutela, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. A aparência do bom direito é visível pela fundamentação desenvolvida. O perigo da demora decorre do caráter alimentar da prestação previdenciária, aliado à condição de idoso da parte autora, que não pode aguardar indefinidamente para perceber o benefício necessário à sua manutenção tão somente pela mora do INSS em emitir sua CTC”.

4. Extrai-se dos documentos colacionados aos autos que, de fato, o autor requereu a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 06/2002 a 03/2012, em 08/2019. Por motivos não justificados pelo INSS, referido documento não foi expedido, de modo que o autor não obteve sua aposentadoria junto à Prefeitura de Santa Helena de Goiás, e, por consequência, permaneceu trabalhando, como gari, por mais tempo do que seria necessário. Assim, tenho por correta a sentença que determinou a indenização pelos danos experimentados pela parte autora.
5. Por outro lado, o montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
6. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser redimensionada para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.
7. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para fixar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09/08/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1000451-15.2020.4.01.3501

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: RODRIGO RORIZ MEIRELES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTOR HUGO ANDRADE E LOPES - GO47193-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 42 ANOS. DIARISTA PORTADORA DE TRAUMA POR ESMAGAMENTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO AO RGPS NO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condená-lo a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER (06/12/2019) até 06 meses após a efetiva implantação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurador da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

5. O primeiro requisito (qualidade de segurador do RGPS) não se encontra delineado na hipótese vertente. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/11/2017 a 13/06/2018. O laudo pericial indicou que a incapacidade laborativa teve início em 11/2019, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 11/2019. A qualidade de segurador, todavia, foi mantida até 15/08/2019, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

6. Por outro lado, a alegada condição de segurador especial não restou comprovada nos autos. Com efeito, a certidão de casamento, do autor, datada de 30/12/2004, traz informação de que sua profissão é a de operador de máquinas, embora conste residência na fazenda. O fato de que o pai do autor é proprietário de imóvel rural não comprova, por si só, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

7. As declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidos em juízo e sem o crivo do contraditório. Referidos documentos são, portanto, imprestáveis como prova material.

8. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da Perícia Médica quanto ao início da incapacidade laboral, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial, sobretudo pelo fato de que o autor não estava em gozo de auxílio-doença anteriormente, bem como que a incapacidade sobreveio em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 11/2019, quando o autor não detinha a qualidade de segurador.

9. Dessa forma, diante da constatação feita pelo perito médico, a conclusão que se impõe é no sentido de que a parte autora não mais detinha a condição de seguradora do RGPS, ao tempo do início da incapacidade.

10. Insta ressaltar que não se vislumbra a necessidade de reabertura da instrução processual, visto que o conjunto probatório se mostrou suficiente ao deslinde do feito. Ademais, o perito demonstrou de forma clara a DII, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

11. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão vestibular.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09/08/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1006396-37.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARCOS DE LIMA BATISTA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELLY CRISTINA DA LUZ SANTOS - GO50143-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento (a parte autora alega que seu filho nasceu no dia da audiência e que por isso não compareceu).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença deve ser reformada.

4. Segundo o art. 51, I, da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.259/01, extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

5. A parte autora foi intimada para comparecimento à audiência marcada para o dia 11/03/2022.

6. No entanto, verifica-se, através da certidão de nascimento, que o filho do autor nasceu no dia da audiência (11/03/2022 – 00:32), situação que justifica a sua ausência e a impossibilidade de comunicar previamente o Juízo. Ademais, a advogada que o representa é sua esposa e mãe de referida criança.

7. Recurso provido. Sentença reformada, para determinar o retorno dos autos para prosseguimento nos seus ulteriores termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09/08/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

PROCESSO: 1002257-73.2020.4.01.3505

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

POLO PASSIVO: ROSIMEIRE CAETANO DA SILVA AQUINO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO39713-A, LUCIANO ALVES DE ANDRADE COSTA - GO37576-A, EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - GO40977-A e ANDRE LUIZ PESSOA CHAVES - GO44747-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO PÓS TRANSPLANTE FORA DO DOMICÍLIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para condenar a empresa pública a promover a quitação do contrato objeto da presente demanda, no que se refere ao percentual que cabia à parte autora – 45,02%, impondo-lhe, ainda, a obrigação de restituir as parcelas que porventura tenham sido recolhidas, após a data de aviso do sinistro – 06/06/2019.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A CAIXA sustenta que a pretensão autoral encontra óbice na prescrição anual. Ressalta que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo INSS à parte autora a partir de 29/03/2018 e a comunicação do sinistro perante a seguradora foi protocolizado somente em 06/06/2019.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

“Quanto à alegação de prescrição (art. 206, § 1º, do CC), a jurisprudência proclama que não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.

Vejamos:

‘CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que a autora pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. "A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro". (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). 3. "Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador" (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 4. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 5. A declaração fornecida pelo INSS,

aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 6. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 7. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria do Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. 8. Apelação a que se nega provimento (AC 0027768-69.2006.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, eDJF1 p.1400 de 05/08/2013).’

No caso dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo INSS à parte autora a partir de 29/03/2018. A comunicação do sinistro perante a seguradora foi protocolizado em 06/06/2019. Portanto, não está evidenciada a ocorrência de prescrição. Rejeito a preliminar de mérito. [...]”

5. Não se ignora a existência de entendimento jurisprudencial (STJ e TNU), no sentido de que as hipóteses em que se busca a percepção do seguro habitacional obrigatório estão sujeitas à prescrição anual. No entanto, as particularidades do caso sob análise deixam evidenciar a impossibilidade de se adotar encaminhamento diverso daquele adotado pelo magistrado prolator da sentença – notadamente, porque a parte autora estava em tratamento médico, fora do seu domicílio no interregno entre o reconhecimento da incapacidade e o ajuizamento da ação.

6. O cuidadoso exame dos autos revela que o INSS, reconhecendo a incapacidade da parte autora (insuficiência hepática grave), concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (ID 156412811 – a partir de 29/03/2018). A parte autora, residente no Município de Ceres-GO, conseguiu o transplante apenas em 23/02/2019, no Distrito Federal, sendo obrigada a permanecer nas proximidades do centro transplantador até receber alta médica. O relatório do serviço social (ID 156412810 – Instituto de Cardiologia do DF), firmado em 07/05/2019, revela que nessa data a parte autora ainda não estava de alta médica, ou seja, persistia a determinação de permanência nas proximidades do centro transplantador, fora, portanto, do seu domicílio e sem condições mínimas de cuidar de demandas outras, que não fosse a sua própria saúde.

7. Recurso não provido. Sentença mantida.

8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09/08/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1005882-33.2020.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: AMOS VIRGINIO ALVES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS ODILON FARIAS MELO - PE31778-A e JOSE
ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A
POLO PASSIVO:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANENCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. GUARDA DE ENDEMIAS. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. LTCAT. AÇÃO IDENTICA. PRECEDENTE DA TNU. HIDROCARBONETOS. AGENTES QUÍMICOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora postula o recebimento de abono de permanência, desde quando passou a ter direito à aposentadoria especial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença deve ser reformada.

4. O direito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/1988, art. 40, § 4º, III), é entendimento já pacificado no e. STF, tendo em vista a caracterização de omissão inconstitucional na hipótese. A respeito, em 09.04.2014, o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”. Nos moldes do art. 103-A da CF, referida súmula tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta.

5. Não obstante a orientação firmada quanto ao direito do servidor público à aposentadoria especial, a Suprema Corte não tem admitido a conversão de períodos especiais em comuns. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada pela CF/88 a contagem de tempo ficto: art. 40, § 10, da Constituição (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício). Não se ignora, é importante destacar, a existência de inúmeros precedentes do STF consagrando o direito dos servidores públicos à contagem especial de serviço prestado em condições insalubres até o advento da Lei n. 8.112/90.

6. As conclusões que se extraem acerca da atual linha de entendimento do STF são as seguintes: a) admite-se a contagem especial do serviço prestado sob condições insalubres até o advento da Lei 8.112/90; b) não se admite a contagem diferenciada para o tempo posterior ao advento da Lei 8.112/90 em razão da vedação do art. 40, §10 da CF; c) não obstante a vedação do art. 40, §10, da CF, é reconhecido o direito do servidor público à aposentadoria especial quando preenchido o tempo de serviço necessário, aplicando-se, para tanto, as regras do regime geral da previdência social até o advento de lei complementar específica.

7. Na linha de inteligência adotada pelo STF, que reconhece o direito à aposentadoria especial do servidor público, deve ser reconhecido também o direito ao abono de permanência quando o servidor se mantém no cargo, embora já preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial.

8. Assim, impõe-se a análise do efetivo exercício de atividade em condições especiais em atenção às regras do RGPS, conforme orientação fixada pelo STF.

9. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de

24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

10. Registra-se, por oportuno, ser entendimento sedimentado na TNU a possibilidade de uso de laudo similar quando demonstrada a impossibilidade de obtenção do documento diretamente do local do labor, bem como quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho (0503341-81.2019.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schaffer, 03/08/2020).

11. A análise das condições de trabalho do servidor, para fins de concessão de abono de permanência e aposentadoria especial, dentre outros direitos, é obrigação da Administração. Não pode a Administração negar ao servidor direito que supostamente lhe assiste, sob a alegação de não haver como aferir o cumprimento das condições para tanto, se a própria Administração é quem detém os elementos para proceder a tal análise.

12. Na hipótese dos autos, verifica-se que a FUNASA foi instada a apresentar aos autos, os documentos pertinentes às condições de trabalho da parte autora. Não obstante, foram apresentadas apenas as fichas financeiras, nas quais consta o pagamento de adicional de insalubridade e da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e de Controle de Endemias), pelo exercício da atividade de guarda de endemias, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

13. Assim, considerando a omissão da administração e o entendimento da TNU, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora através da análise de laudo similar à sua condição de trabalho.

14. O PPP, apresentado pela parte autora, se refere à mesma função por ela desempenhada – agente de saúde (guarda de endemias) da Funasa, sendo que este foi produzido em ação judicial que tem o mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos.

15. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

16. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 13 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa, no período de 09/12/1985 A 09/12/2010.

17. Verifica-se, por meio do PPP que o exercício de atividade na função de agente de saúde da FUNASA (guarda de endemias), gera exposição aos agentes químicos decorrentes do uso de inseticidas, praguicidas, hidrocarbonetos e outros composto do carbono e defensivos organoclorados, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

18. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

19. Por fim, insta salientar que a Funasa não apresentou aos autos documentos que comprovassem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, tal como o desempenho de outras atribuições que não fosse o trabalho em campo no combate de endemias. Isso ratifica, na espécie, o cabimento da adoção, por analogia, dos registros lançados na documentação técnica disponível.

20. Desse modo, considerando todo o contexto analisado, a conclusão é no sentido de que está comprovada a especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora no período de 09/12/1985 a 09/12/2010.

21. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

22. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

23. Recurso provido. Sentença reformada, para: a) reconhecer a especialidade do período de 09/12/1985 a 09/12/2010 e o direito a aposentadoria especial, a partir de 09/12/2010; b) condenar a Funasa ao pagamento das parcelas devidas relativas ao abono de permanência, desde a data do adimplemento das condições para a aposentadoria da parte autora até a data da sua efetiva implantação, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

24. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09/08/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002573-83.2020.4.01.3506

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

RECORRIDO: ARAO DE SOUZA REGO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A, LUCAS ODILON FARIAS MELO - PE31778-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. GUARDA DE ENDEMIAS. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. LTCAT. AÇÃO IDÊNTICA. PRECEDENTE DA TNU. HIDROCARBONETOS. AGENTES QUÍMICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela Funasa contra **sentença que julgou procedente o pedido** formulado na inicial para declarar o período de atividade especial conforme fundamentação e condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor abono de permanência com efeitos financeiros desde 06/12/2009, ressalvada a prescrição reconhecida.

2. Em suas razões recursais, a FUNASA aduz, inicialmente, a incompetência, ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, se restringiu a alegar que não restou comprovada a exposição a agente químico nocivo de forma habitual e permanente, que não é possível o enquadramento por categoria profissional, que não é possível o reconhecimento da especialidade em virtude do recebimento de adicional de insalubridade, que o abono de permanência é devido apenas aos servidores públicos que tenham atingido o tempo para aposentadoria voluntária integral, na forma do art. 40 da CF. Também consigna a necessidade de observância da aplicação do art. 1º-F da lei 9.949/97, sobre os valores devidos. Por fim, sustenta a necessidade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados. A União sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, argumenta a ausência de comprovação do labor ininterrupto por mais de 25 anos em condições especiais.

3. Os recursos são próprios e tempestivos, devendo ser conhecidos. A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que a ação foi ajuizada em 13/10/2020, não havendo parcelas prescritas.

4. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, uma vez que a demanda não envolve anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas trata do direito à obtenção de aposentadoria especial para o fim de pagamento de abono de permanência.

5. No que tange à legitimidade passiva, verifica-se que a parte autora pertenceu aos quadros da FUNASA até o advento da Portaria n. 1.659, de 29 de junho de 2010, publicada em 2/7/2010, quando foi redistribuída para o Ministério da Saúde. Como o pedido de concessão de abono de permanência, mediante o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, abrange tanto o período em que o servidor pertencia aos quadros funcionais da FUNASA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, como da União, ambas são competentes para figurar no polo passivo da demanda.

6. Quanto à prescrição, é de se reconhecê-la somente em relação às prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal, como acertadamente determinou o Juízo a quo.

7. Por sua vez, a petição inicial não é inepta uma vez que atendeu os requisitos legais. Demais disso, a parte autora anexou LTCAT elaborado pela Funasa.

8. No mérito, o direito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/1988, art. 40, § 4º, III), é entendimento já pacificado no e. STF, tendo em vista a caracterização de omissão inconstitucional na hipótese. A respeito, em 09.04.2014, o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social

sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”. Nos moldes do art. 103-A da CF, referida súmula tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta.

9. Não obstante a orientação firmada quanto ao direito do servidor público à aposentadoria especial, a Suprema Corte não tem admitido a conversão de períodos especiais em comuns. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada pela CF/88 a contagem de tempo ficto: art. 40, § 10, da Constituição (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício). Não se ignora, é importante destacar, a existência de inúmeros precedentes do STF consagrando o direito dos servidores públicos à contagem especial de serviço prestado em condições insalubres até o advento da Lei n. 8.112/90.

10. As conclusões que se extraem acerca da atual linha de entendimento do STF são as seguintes: a) admite-se a contagem especial do serviço prestado sob condições insalubres até o advento da Lei 8.112/90; b) não se admite a contagem diferenciada para o tempo posterior ao advento da Lei 8.112/90 em razão da vedação do art. 40, §10 da CF; c) não obstante a vedação do art. 40, §10, da CF, é reconhecido o direito do servidor público à aposentadoria especial quando preenchido o tempo de serviço necessário, aplicando-se, para tanto, as regras do regime geral da previdência social até o advento de lei complementar específica.

11. Na linha de inteligência adotada pelo STF, que reconhece o direito à aposentadoria especial do servidor público, deve ser reconhecido também o direito ao abono de permanência quando o servidor se mantém no cargo, embora já preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial.

12. Assim, impõe-se a análise do efetivo exercício de atividade em condições especiais em atenção às regras do RGPS, conforme orientação fixada pelo STF.

13. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

14. Registra-se, por oportuno, ser entendimento sedimentado na TNU a possibilidade de uso de laudo similar quando demonstrada a impossibilidade de obtenção do documento diretamente do local do labor, bem como quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho (0503341-81.2019.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schaffer, 03/08/2020).

15. A análise das condições de trabalho do servidor, para fins de concessão de abono de permanência e aposentadoria especial, dentre outros direitos, é obrigação da Administração. Não pode a Administração negar ao servidor direito que supostamente lhe assiste, sob a alegação de não haver como aferir o cumprimento das condições para tanto, se a própria Administração é quem detém os elementos para proceder a tal análise.

16. Na hipótese dos autos, foram apresentadas apenas as fichas financeiras do autor, nas quais consta o pagamento de adicional de insalubridade e da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e de Controle de Endemias), pelo exercício da atividade de guarda de endemias, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

17. Assim, considerando a omissão da administração e o entendimento da TNU, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora através da análise de laudo similar à sua condição de trabalho e demais documentos indicativos do efetivo exercício de atividade em condições especiais.

18. O PPP juntado pela ré e o LTCAT apresentado pela parte autora, se refere à mesma função por ela desempenhada – agente de saúde (guarda de endemias) da Funasa, sendo que este foi **produzido em ação judicial que tem o mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos.**

19. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

20. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 13 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa.

21. Verifica-se por meio do LTCAT que o exercício de atividade na função de agente de saúde da FUNASA (guarda de endemias) gera exposição aos agentes químicos decorrentes do uso de inseticidas, praguicidas, hidrocarbonetos e outros composto do carbono e defensivos organoclorados, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

22. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

23. Por fim, insta salientar que nem a Funasa nem a União apresentaram nos autos documentos que comprovassem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, tal como o desempenho de outras atribuições que não fosse o trabalho em campo no combate de endemias. Isso ratifica, na espécie, o cabimento da adoção, por analogia, dos registros lançados na documentação técnica disponível.

24. Desse modo, considerando todo o contexto analisado, a conclusão é no sentido de que está comprovada a especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora no período de 06/12/1984 a 06/12/2009.

25. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

26. Condeno a UNIÃO e também a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002554-49.2021.4.01.3504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: ROSICLAIR BORGES ELIAS

Advogados do(a) RECORRIDO: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A, ANA CLARA BARBACENA CAMELO - GO60359-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE PERÍODO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. EXPOSIÇÃO SUPERIOR 250 VOLTS COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora no período de 15/04/1994 a 30/10/2003; b) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, com a inclusão do período especial aqui reconhecido e sua conversão em tempo comum (fator 1.40), mediante a exclusão do fator previdenciário do cálculo da Renda Mensal Inicial.

2. O recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de enquadramento da eletricidade como atividade especial após 05/03/1997 e a eficácia do EPI. Subsidiariamente, aduz que ao tempo do requerimento administrativo a autora não havia completado o tempo mínimo de contribuição, pelo que a data de início do benefício deve ser a data da sentença. Requer a fixação de juros nos termos da Lei 11.960/2009, ao modificar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. O PPP emitido pela empresa ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS envolve todo o período questionado e informa que no período de 15/04/1994 a 30/10/2003 o autor exerceu as atividades de eletricitista coordenador de posto de atendimento com exposição à eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. O PPP responde negativamente à utilização de EPI eficaz.

6. A eletricidade constava como perigosa no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exercidos pelos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho até 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que deixou de arrolar a eletricidade como agente nocivo.

7. Ocorre que no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o e. STJ chancelou a compreensão de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os

casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

8. Esse entendimento foi ratificado pela TNU no julgamento do Tema 159 (Pedilef n. 5001238-34.2012.4.04.7102/RS, acórdão publicado em 26/09/2014), firmando a seguinte tese: É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial.

9. Desse modo, deve prevalecer a compreensão de que para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida após 05/03/1997 com exposição ao agente eletricidade, necessário seja atestado trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade perigosa prevista em algum normativo, assim como a comprovação da nocividade por meio de prova técnica ou elemento material equivalente.

10. Em consonância com o entendimento trilhado por este colegiado, as atividades descritas no anexo do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, devem ser observadas no período de 06/03/1997 a 16/07/2014 e, a partir de 17/07/2014, o Anexo 4 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica) da NR 16, que disciplina as atividades e operações perigosas. O anexo 4 foi introduzido pela Portaria 1.078/2014 (DOU 17/07/2014) e antes disso a NR 16 nada dispunha a respeito das atividades envolvendo energia elétrica.

11. Não prospera a tese, por alguns defendida, de que com a edição da Lei 12.740/2012 não é mais possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido diploma legal tão somente modificou a redação do art. 193 da CLT para introduzir a previsão do pagamento de adicional de periculosidade para duas hipóteses (além da exposição a explosivos e inflamáveis, que já dela constavam): exposição a energia elétrica, anteriormente veiculada pela Lei 7.369/85, e exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

12. Por fim, não prospera o argumento de que a partir de 07/12/2004, quando atualizada a NR 10 pela Portaria CM n. 598/2004, somente poderiam ser admitidas como especiais atividades envolvendo alta tensão, considerada para tanto 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua. Isso porque a partir de 17/07/2014 devem ser observadas as atividades constantes do anexo 4 da NR 16, sendo certo que nem todas exigem exposição a alta tensão.

13. Assim, constata-se que deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor no período de 15/04/1994 a 30/10/2003 porque comprovada a exposição à tensão superior a 250 volts. As atividades desenvolvidas entre 15/04/1994 a 30/10/2003 se amoldam àquelas descritas no anexo 4 da NR 16.

14. Quanto à utilização de EPI, no julgamento do ARE 664335, em 04/12/2014, transitado em julgado em 06/03/2015, o STF fixou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento de tempo especial de serviço, salvo em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, quando a Administração ou o Judiciário poderá reconhecer que a atividade foi desenvolvida em condições especiais.

15. No caso, há resposta negativa ao questionamento feito no formulário sobre eficácia do EPI, isso se mostra suficiente para demonstrar a nocividade do agente agressivo a que esteve exposto o autor. Há que se demonstrar a efetiva neutralização do agente agressivo pelo uso do EPI, o que não se evidencia no caso.

16. Por oportuno, calha salientar que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor perfaz o total de 39 anos e 09 dias de contribuição. Por sua vez, a contagem do tempo de contribuição e a idade ao tempo da DER da aposentadoria resultam em 96 pontos, pelo que faz jus ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário.

17. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810) para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

18. No caso em apreço as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

19. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

20. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

21. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** o s Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1031286-86.2020.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: ANTONIO PORTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ISLAETE BARBOSA DA SILVA - GO42760-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO REGISTRO AMBIENTAL NOS PERÍODOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **Recurso Inominado interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/09/1987 a 02/01/1988, 12/01/1989 a 07/07/1989, 01/08/1990 a 21/01/1991, 02/01/1995 a 28/04/1995, 07/10/1996 a 05/06/2000 e de 01/02/2007 a 13/11/2019, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a data de cumprimento dos requisitos, qual seja, 31/07/2020.

2. O INSS sustenta, em síntese, a impossibilidade de enquadramento da atividade de frentista nos períodos de 12/01/1989 a 07/07/1989, 01/08/1990 a 21/01/1991, de auxiliar de rampa no período de 02/01/1995 a 28/04/1995. Aduz que não há responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos períodos de 11/02/1991 a 21/02/2005, de 07/10/1996 a 05/06/2000 e de 01/02/2001 a 20/06/2001, que nos períodos de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/01/2011 a 31/10/2012 não foi comprovada a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância e que após 18/11/2003 o PPP indica metodologia diversa das contidas na NHO 01 FUNDACENTRO e na NR-15.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

6. Extrai-se da CTPS que a parte autora trabalhou na função de frentista nos períodos de 12/01/1989 a 07/07/1989 e de 01/08/1990 a 21/01/1991.

7. No julgamento do Tema 157 a TNU fixou a tese de que: "Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79."

8. Esse é o entendimento que continua sendo trilhado pela TNU, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÕES DIVERSAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 157/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO ACONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS, buscando a reforma do acórdão de origem

com o afastamento de reconhecimento de períodos especiais laborados em posto de gasolina, como frentista e em serviços gerais. 2. A argumentação tecida pelo INSS, acerca da exposição a hidrocarbonetos, diverge dos fundamentos do acórdão, que reconheceu a especialidade com base em periculosidade decorrente de substâncias inflamáveis e explosivas. Não conhecimento. 3. O acórdão recorrido não afasta o uso de EPI eficaz como neutralizador da nocividade para agentes químicos, estando em consonância com a tese defendida no pedido de uniformização. Não conhecimento. 4. **Não é possível o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista, por mero enquadramento profissional com apresentação de registro em CTPS.** Precedentes desta TNU, em representativo de controvérsia (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227). 5. A questão relativa à aplicação da Lei 11.260/09 aos juros e correção monetária nos débitos da Fazenda pública está pendente de julgamento definitivo pelo E. STF, em repercussão Geral (Tema 810). Sobrestamento na origem para aplicação da tese firmada pela Corte Suprema. 6. Pedido de Uniformização conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para adequação do acórdão recorrido à tese ora firmada. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005610-75.2010.4.01.3801, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Grifei

9. Fixado esse entendimento, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento da atividade de frentista, cabendo analisar a existência de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No caso, verifica-se que o autor anexou cópia da CTPS que não traz informação de exposição a agentes nocivos nos períodos de 12/01/1989 a 07/07/1989 e de 01/08/1990 a 21/01/1991. Portanto, não comprovada a especialidade dos períodos de 12/01/1989 a 07/07/1989 e de 01/08/1990 a 21/01/1991.

10. Por sua vez, é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade de auxiliar de rampa no período de 02/01/1995 a 28/04/1995 visto que constante do Anexo do Decreto nº 53.831/1964.

11. No que diz respeito ao agente ruído, deve ser considerado como insalubre a atividade exercida em ambiente onde este ultrapasse 80 dB (A) até o dia 04/03/1997. Entre 05/03/1997 até 17/11/2003, deverá ser considerado insalubre o labor exercido sob ruído que ultrapasse 90 dB (A). Por fim, a partir de 18/11/2003, o ruído máximo a ser considerado é de 85 dB (A).

12. No julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

13. Como ponderado no voto condutor do acórdão da TNU (Tema 174), tanto a NR-15 quanto a NHO-01 dividem a análise do agente físico ruído em duas modalidades: a) ruído contínuo ou intermitente, e b) ruído de impacto, A modalidade que interessa à solução da controvérsia é a do ruído contínuo ou intermitente, que é todo e qualquer ruído que não está classificado como de impacto, considerando este último aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo. Ruído intermitente é aquele descontínuo, com interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, comportando variações ao longo da jornada; o ruído intermitente não se confunde, entretanto, com exposição intermitente do segurado ao agente nocivo.

14. Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.
15. Fixadas essas diretrizes, passo a análise do caso concreto.
16. No caso, conforme PPP anexado, verifica-se que a parte autora esteve exposta a ruído de 90,1 dB no período de 11/02/1991 a 21/02/2005. Não obstante, o documento revela a constatação da nocividade por responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 06/06/1999.
17. Assim, resta demonstrada a exposição a ruído acima do limite de tolerância apenas no período de 06/06/1999 a 21/02/2005. O período de 11/02/1991 a 05/06/1999 deve ser incluído no cômputo da carência do benefício como tempo comum.
18. Para a comprovação da especialidade do período de 07/10/1996 a 05/06/2000 foi juntado aos autos PPP. O documento atesta que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 96,15 dB, contudo, não há indicação de responsável pelos registros ambientais em referido período. Não foi apresentado LTCAT.
19. Dessa forma, não comprovada a especialidade no período de 07/10/1996 a 05/06/2000, referido tempo de serviço deve ser contabilizado para fim de carência de benefício como tempo de atividade comum.
20. Quanto ao período de 01/02/2001 a 20/06/2001 também foi anexado PPP para comprovar a exposição a agente nocivo ruído, todavia, tal documento não pode ser considerado válido para comprovar a especialidade. Com efeito, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2004.
21. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.
22. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em desconformidade com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.
23. Deve-se salientar que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do novo Código de Processo Civil) e, em se tratando de prova documental, deve acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 434 desse mesmo diploma legal:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

24. Por sua vez, a autarquia ré sustenta que nos períodos de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 31/10/2012 não foi comprovada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

25. Nesse ponto, de acordo com o PPP apresentado (ID 196369750) a parte autora esteve exposta a ruído de 84,5 dB e 83,5 dB nos períodos de 01/11/2010 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 31/10/2012, respectivamente. Por conseguinte, a parte autora não esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.

26. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

27. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para afastar a especialidade dos períodos de 12/01/1989 a 07/07/1989 e de 01/08/1990 a 21/01/1991, 11/02/1991 a 05/06/1999, 07/10/1996 a 05/06/2000, 01/02/2001 a 20/06/2001, 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/01/2011 a 31/10/2012.** Mantenho incólumes os demais termos da sentença.

28. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1039629-37.2021.4.01.3500

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RECORRIDO: RENATA DE MOURA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA LUDOVICO DE ALMEIDA - GO48334-A, LUCAS PEDRO DA SILVA - GO50723-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO DO CERTAME POUCAS HORAS ANTES DA APLICAÇÃO DAS PROVAS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal do Paraná em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 319,14 (trezentos e dezenove reais e catorze centavos) a título de reparação pelos danos materiais sofridos; e a uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A recorrente suscita, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de responsabilidade civil além de excludente de responsabilidade (força maior) consistente na ocorrência de dificuldades intransponíveis que culminaram no adiamento tardio da aplicação da Prova Objetiva. Aduz que o **dado referente a inviabilidade de parte do contingente de escolas chegou até o Núcleo de Concursos apenas no sábado, dia 20/02/2021. Com isso, tornou-se forçosa a necessidade de realocar um contingente de aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) candidatos momentos antes da prova.** Alega, ainda, que despesas ligadas ao fato de forma indireta não podem ser ressarcidas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No caso, a sentença proferida merece ser mantida.

5. Em tema de responsabilidade civil da Administração Pública tem aplicação a teoria do risco administrativo, de acordo com a qual o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem aos particulares, independentemente da existência de culpa *latu sensu*. Assim, para que surja o dever de reparação de danos por parte do Estado, necessário apenas que reste comprovado o fato danoso e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo particular.

6. Acerca da matéria, a Constituição da República assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

7. De outra parte, o dever de indenizar somente é afastado caso se comprove a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou ainda, no caso de culpa exclusiva da vítima.

8. Fixadas essas premissas, passo a verificar se há o dever de indenizar da parte ré.

9. Por oportuno, é incontroverso nos autos o cancelamento pela ré do concurso público de ingresso na Polícia Civil do Estado do Paraná no dia da aplicação da prova - 21/02/21 poucas horas antes do certame. Com efeito, os inscritos receberam a notícia do adiamento com a pouca consoladora informação de que o certame seria realizado em outra data.

10. No ponto, a UFPR emitiu nota justificando a medida tomada, por ausência de requisitos indispensáveis de SEGURANÇA para a aplicação das provas do Concurso Público em todos os locais previstos na capital e nas cidades da Região Metropolitana de Curitiba/PR.



Concurso Público

Polícia Civil do Estado do Paraná
Edital n° 002/2020

Considerando que, na última checagem realizada na madrugada de 21 de fevereiro de 2021 em observância ao seu protocolo de integridade, o Núcleo de Concursos da UFPR denotou a ausência de requisitos indispensáveis de SEGURANÇA para a aplicação das provas do Concurso Público em todos os locais previstos na capital e nas cidades da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o que poderia colocar em risco a integridade das avaliações e o tratamento isonômico dos candidatos, bem como a saúde e a biossegurança de todos os envolvidos na realização das provas para o provimento de cargos públicos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista, comunica-se - por cautela e com urgência - a SUSPENSÃO da aplicação de todas as provas previstas para o dia 21 de fevereiro de 2021 e o seu ADIAMENTO para outra data a ser oportunamente informada.

Informações complementares serão disponibilizadas na página do Núcleo de Concursos da UFPR.

Respeitosamente,

Núcleo de Concursos da UFPR

Curitiba, 21 de fevereiro de 2021.

11. Não obstante suas alegações, o edital era de abril de 2020, foi levado a efeito em plena pandemia, situação previamente conhecida pela ré capaz de fazer emergir problemas à realização das provas.

12. Na espécie, a responsabilidade civil da UFPR é flagrante, uma vez que não cumpriu o contrato a que se propôs com o estado do Paraná e comunicou os interessados em momento totalmente inadequado, impedindo-os de evitar o acesso ao local, especialmente os que residem fora de Curitiba.

13. Com certeza realizar provas em época de pandemia, é tarefa árdua. Mas isto deve ser avaliado previamente por quem executa, inclusive não aceitando. A prova do concurso foi cancelada pela ré poucas horas antes de sua realização e, só por isso, fica evidente que tal conduta causou inúmeros transtornos e prejuízos a todos os candidatos inscritos que se deslocaram até a capital paranaense para realizar a prova.

14. A alegação da ré no sentido de ter havido, tardiamente, a não permissão das escolas em disponibilizar suas instalações para receber os candidatos não a ajuda, uma vez que isso é um problema só seu, pois ao assumir, contratualmente, a realizar o certame e, depois, receber os valores das inscrições de mais de cem mil candidatos, é óbvio que deveria ter local disponível para realização da prova. É elementar em qualquer concurso que a entidade responsável tem que obter e disponibilizar, às suas expensas e com antecedência, locais para a realização das provas para todos os candidatos inscritos.

15. Desta forma, ao cancelar sua realização pouco antes do horário de seu início causou inúmeros prejuízos que precisam ser, por ela, reparados. Enfatize-se que a culpa é toda e exclusiva da ré, pois é somente dela a falha e ineficiência administrativas. Não procede, assim, a afirmação da ré no sentido de não ter responsabilidade pelo cancelamento de última hora.

16. É indiscutível, portanto, que a parte autora experimentou danos decorrentes da conduta da ré, pois teve que se deslocar até a Curitiba, lá se hospedar e se alimentar e, ainda, retornar frustrada por não ter realizado a prova que estava previamente agendada.

17. Assim, presentes os pressupostos da responsabilização civil do Estado, quais sejam, conduta, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano, bem como ausentes quaisquer das excludentes da responsabilidade do Estado, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

18. Evidente está que o constrangimento da parte autora transborda o mero dissabor e, assim, um dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes.

19. Portanto, a ré é responsável, pois há, efetivamente, um dano moral experimentado pela parte autora.

20. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

21. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

22. Esse o quadro, concluo que a sentença valorou corretamente as provas e aplicou a legislação adequada à espécie, contudo, em consonância com os parâmetros interpretativos acima, a indenização pelo dano moral deve ser reduzida para o valor de R\$1.000,00, ante a ausência de comprovação de repercussões que extrapolem o mero dissabor.

23. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar a indenização pelo dano moral à parte em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da sentença.

24. Sem condenação em honorários.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1018545-77.2021.4.01.3500

RECORRENTE: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RECORRENTE: MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA - GO37666-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA - GO37666-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1989 a 31/10/1990, de 04/11/1993 a 05/03/1997, de 01/11/2015 a 07/02/2018 e de 08/02/2018 a 18/07/2019.

2. O INSS insurge-se quanto a especialidade do período laborado como operador de máquinas uma vez que não há previsão legal para enquadramento e quanto aos períodos laborados como vigilante uma vez que não restou comprovado o uso de arma de fogo. Subsidiariamente, aduz ausência de fonte de custeio para pagamento do benefício e que a aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade em condições especiais. Por fim, requer o sobrestamento do feito em face do julgamento do Tema 1031 pelo STJ. A parte autora sustenta, em preliminar, o cerceamento de defesa já que não houve a intimação das partes para requerer produção de provas. Assevera que desempenhou a função de vigilante mediante uso de arma de fogo de 04/11/1998 a 07/02/2018 e laborou sujeito a ruído e a agentes químicos no período de 06/03/1997 a 30/09/1998. Requer aceitação de novo PPP anexado ao recurso inominado, o reconhecimento da atividade especial dos períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau, bem como dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1998 e de 04/11/1998 a 31/10/2015, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2019).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Afasto a alegação de cerceamento de defesa em virtude da ausência de intimação das partes oportunizando a dilação probatória. Afinal, não há previsão de ocorrência de intimação para réplica ou especificação de provas no microssistema dos Juizados Especiais, até mesmo porque, nos juizados, eventual inconformismo pode ser deduzido em sede recursal.

5. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

6. A atividade desenvolvida pelo autor anotada na CTPS (operador de máquina) no período de 01/04/1989 a 31/10/1990 não se amolda a nenhuma das atividades descritas pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. De outro lado, o PPP anexado referente ao período não especifica qual agente a que esteve exposto e tampouco há responsável técnico pelos registros ambientais. Portanto, não comprovada a exposição através de PPP resta afastado o enquadramento.

7. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividades em condições especiais de 01/04/1989 a 31/10/1990, a sentença deve ser reformada.

8. No que diz respeito ao agente ruído, deve ser considerado como insalubre a atividade exercida em ambiente onde este ultrapasse 80 dB(A) até o dia 04/03/1997. Entre 05/03/1997 até 17/11/2003, deverá ser considerado insalubre o labor exercido sob ruído que ultrapasse 90 dB (A). Por fim, a partir de 18/11/2003, o ruído máximo a ser considerado é de 85 dB (A).

9. Quanto ao período de 04/11/1993 a 05/03/1997 há PPP nos autos no qual se comprova a exposição a agente ruído de 86,6 dB e a hidrocarbonetos aromáticos. Há responsável técnico pelos

registros ambientais em todo o período. Desta feita, o período não foi reconhecido por enquadramento mas por laudo técnico. Assim, resta comprovada a exposição a ruído superior ao limite de tolerância para o período, qual seja, 80 dB, pelo que a sentença no ponto deve ser mantida.

11. No que tange ao período de 06/03/1997 a 30/09/1998 o autor comprova que esteve sujeito a ruído 86,6 dB. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Nesse caso, a exposição ao ruído não ultrapassa o limite legal de tolerância. Também não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos. No caso, embora genérica a menção à exposição a hidrocarbonetos depreende-se da descrição das atividades que no exercício da função o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos. Portanto, referido período não deve ser considerado como especial.

12. Por conseguinte, a atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível o reconhecimento de sua especialidade, por enquadramento e por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), uma vez que o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

13. Em recente julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 1031), realizado aos 09/12/2020, o e. STJ entendeu que até a edição da Lei 9.032/1995 admite-se que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de guarda. Entendeu, ainda, possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, e a partir de 05/03/1997, por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente, que comprove a permanente exposição à atividade nociva. Por fim, fixou a seguinte tese: **“é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”**. O acórdão ainda não transitou em julgado.

14. Quanto ao exercício da atividade de vigilante no período posterior ao advento do Decreto n. 2.172/97, ao julgar o PEDILEF n. PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/PE, acórdão publicado em 29/07/2016, como representativo de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:

Tema 128. “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que **laudo técnico (ou elemento material equivalente)** comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.”.

15. No rumo desse entendimento, a atividade de vigilante pode ser reconhecida como especial em época posterior a 05/03/1997, desde que comprovada a vigilância armada.

16. No caso em análise, para comprovar a atividade de vigilante armado no período controvertido de 04/11/1998 a 07/02/2018 a parte autora juntou novo PPP. Há responsável técnico pelo registro ambiental em todo o período. Destarte, referido período deve ser computado na carência do benefício como tempo laborado sob condição especial.

16. No que tange aos períodos laborados como operador de máquinas de produção de 01/04/1989 a 31/10/1990, 05/11/1990 a 10/05/1993 e de 04/11/1993 a 05/03/1997, verifica-se a especialidade da atividade por mero enquadramento. Por sua vez, no período de 06/03/1997 a 30/09/1998 a parte autora não apresentou documento comprobatório de exposição a agentes nocivos.

17. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas

informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

18. Eventual extemporaneidade na elaboração do PPP ou de Laudo Técnico por si só não é relevante; entendimento este que se encontra em compasso com a Súmula 68 da TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado." A extemporaneidade dos formulários e laudos técnicos não afasta a validade de tais conclusões, valendo destacar que a contemporaneidade não é requisito previsto em lei. Além disso, não se pode perder de vista que a evolução tecnológica propicia melhores condições ambientais de trabalho, menos agressivas à saúde do empregado, diferentemente daquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

19. Quanto à utilização de EPI constata-se que o PPP não afirma sua eficácia neutralizante.

20. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos." (TRF1- AC 00425195120124013800- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Julgamento: 26/08/2015 PRIMEIRA TURMA Publicação: 23/09/2015).

21. Dessa forma, mesmo considerando o afastamento do período de 01/04/1989 a 31/10/1990 como especial, a soma do tempo de serviço do autor se revela suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER 12/11/2019.

22. Em recente julgamento em sede de Repercussão Geral (Tema 709), em embargos de declaração, realizado aos 24/02/2021, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão".

22. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser constitucional a vedação que impossibilita que o segurado que recebe aposentadoria especial continue a trabalhar exposto a agentes nocivos. Portanto, além da constitucionalidade de vedar o trabalho em condições insalubres após a aposentadoria especial, o STF entendeu que se for possível comprovar que após a concessão da aposentadoria continuou a trabalhar nas mesmas condições anteriores, o benefício será cessado.

23. Em recente julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 1031), realizado aos 09/12/2020, o e. STJ entendeu que até a edição da Lei 9.032/1995 admite-se que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de guarda. Entendeu, ainda, possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, e a partir de 05/03/1997, por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente, que comprove a permanente exposição à atividade nociva. Por fim, fixou a seguinte tese: "**é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado**". O acórdão ainda não transitou em julgado.

24. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA para: 1) afastar a especialidade do período de 01/04/1989 a 31/10/1990; 2) reconhecer a**

especialidade do período de 04/11/1998 a 07/02/2018; **3)** condenar o INSS à concessão de benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 12/11/2019, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido no RE 870.947. Efetivada a implantação do benefício, e uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.

25. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

26. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 1031, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator